



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PORANGATU
VARA CRIMINAL

SENTENÇA

Processo: 6128739-05.2024.8.09.0006

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Réu: NATALIA GOMES DOS SANTOS

Obs.: A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT. LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. DÚVIDA RAZOÁVEL. AUTORIA INCERTA. IN DUBIO PRO REO.

1 - RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Goiás, por seu órgão em exercício perante este juízo, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de NATÁLIA GOMES DOS SANTOS pelas condutas descritas nos **artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006? c.c. art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), nos moldes do artigo 69, do Código Penal.??**

Narra a denúncia que:??

"(...) PRIMEIRA IMPUTAÇÃO

Depreende do incluso caderno inquisitorial que, no dia 12 de dezembro de 2024, por volta das 19h35min, na Rua 2, ST. Raizama, nesta urbe, NATALIA GOMES DOS SANTOS, agindo de forma livre e consciente, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardou e teve em depósito 6 (seis) porções de substância semelhantes a crack e incontáveis fragmentos da mesma substância; 1 (uma) porção de substância compactada semelhante a maconha e R\$ 621,70 (seiscentos e vinte e um reais e setenta centavos) proveniente da venda de



entorpecentes, consoante Registro de Atendimento Integrado nº 39267838 (mov.1, fls. 42/55).

SEGUNDA IMPUTAÇÃO

Nas mesmas condições de espaço e tempo, NATALIA GOMES DOS SANTOS, agindo de forma livre e consciente, corrompeu ou facilitou a corrupção do menor de idade João Pedro Lopes Oliveira, de 17 anos (DN: 23/08/2007) e com ele praticou infração penal, ao permitir sua presença em local destinado à comercialização de substâncias entorpecentes, expondo-o ao tráfico de drogas e à posse de substâncias ilícita e comercialização da droga."

Denúncia oferecida em 18.02.2025 (mov. 51).

Citada, a Ré apresentou defesa prévia, nos moldes do art. 55 da Lei 11.343/06 (mov. 55).

Recebimento da denúncia e outras providências em 19.02.2025 (mov. 57).

Realizada audiência de instrução e julgamento em 29.04.2025, neste ato foram colhidos os depoimentos das testemunhas e, ao final interrogada a Acusada. Na fase do **art. 402 do CPP**, o Ministério Público requereu a juntada do Laudo Pericial Definitivo. Às partes foi conferido prazo sucessivo para suas alegações finais (mov. 86).

Laudo Pericial - Exame Definitivo de Drogas (mov. 90).

Memoriais da Acusação apresentados na mov. 94, nos quais o Parquet, em suma, reclamou a condenação de NATÁLIA GOMES DOS SANTOS, nos termos deduzidos na denúncia.

Alegações finais da Defesa juntadas na mov. 96, nas quais se sustenta a ausência de provas capazes de conduzir à condenação, reclamando pela aplicação do *in dubio pro reo*, face à fragilidade do acervo probatório.

Vieram-me conclusos. **PASSO A DECIDIR.**

2 - FUNDAMENTAÇÃO:?

As condições da ação foram integralmente implementadas nestes autos. O rito adotado foi o previsto em lei para os crimes imputados. Não havendo preliminares a serem analisadas, tampouco, nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.?

Inicialmente, cumpre realizar uma análise dos tipos penais imputados à ré:

SOBRE O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (art. 33, caput, da Lei 11.343/06)??

Dispositivo legal:?

Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:??



Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.??

O bem jurídico tutelado pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é a saúde pública.???

Sem tipificar a conduta de traficar 62, o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 contempla 18 (dezoito) núcleos. Cuida-se de tipo misto alternativo (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado): se o sujeito praticar mais de um núcleo, no tocante ao mesmo objeto material, estará caracterizado um único delito, mas a pluralidade de condutas deverá ser levada em conta na dosimetria da pena-base, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal.??

Em razão disso, é possível uma condenação com base em dois ou mais núcleos, sem que isso viole o princípio da proibição do bis in idem. Contudo, se as ações recaírem sobre objetos materiais diversos, a exemplo do que se verifica quando o sujeito importa heroína e vende cocaína, estará caracterizado o concurso de crimes.??

Destarte, as 18 (dezoito) condutas nucleares presentes no tipo previsto ao tráfico de drogas propriamente dito, me mantereis adstrito tão somente àquela que interessa ao caso em tela:??

Ter em depósito: significa manter em estoque a droga pertencente ao próprio agente – daí o caráter de crime permanente – em determinado local (armazém, galpão, etc.), de maneira que seja possível, se necessário, seu deslocamento para outro lugar. Essa mobilidade e a provisoriedade do depósito são características desse núcleo do tipo. Transportar: é a ação de levar a droga de um lugar para outro, por intermédio de algum meio de locomoção, sem a possibilidade de uso imediato (exemplo: o agente esconde pacotes de maconha na lataria de seu veículo e os transporta para outra localidade).?

Como deixa claro o caput do art. 33 da Lei de Drogas, a traficância pode ocorrer ainda que gratuitamente, mas desde que a conduta seja praticada sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (elementos normativos do tipo). Como se sabe, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e não exige a prática de atos de mercancia para a sua configuração, bastando a realização de alguma das condutas previstas no tipo penal. Com efeito, a conduta de vender materializa apenas uma das dezoito figuras típicas.??

SOBRE O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES QUANDO PRATICADO NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE DROGAS (art. 40, VI, da Lei 11.343/06):

No caso em tela, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia em desfavor do acusado Eduardo Eterno da Costa, imputou-lhe, concomitantemente à conduta de tráfico de drogas, a também prática do crime de corrupção de menores, este capitulado no **art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA)**.

O suposto crime de tráfico de drogas praticado em concurso com criança e adolescente, coloca este juízo diante de um conflito aparente de normas, envolvendo a causa de aumento de pena prevista no **artigo 40, VI, da Lei n.º 11.343/06** e o tipo penal de corrupção de menores, estampado no **artigo 244-B, da Lei 8.069/90**.

Como se sabe, tais conflitos resolvem-se pelo critério da especialidade, razão pela qual, no caso *sub judice*, a hipótese reclama, sendo o caso, a condenação do agente pelo crime de tráfico de drogas, com a aludida majorante, afastando-se o delito de corrupção de menores, sob pena de *bis in idem*.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:



APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA SEGURA DA IMPUTAÇÃO. DELITO AUTÔNOMO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECONHECIMENTO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ESPECIALIDADE DA NORMA PENAL. CORREÇÃO DO TRATAMENTO PUNITIVO. (...). II - **O envolvimento de menores na prática do crime de tráfico de drogas, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, autoriza a incidência da causa de aumento de pena prevista pelo art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, afastando da condenação o delito autônomo do art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, em aplicação do princípio da especialidade da norma penal**. III - **Apenamentos reduzidos**. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE". (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0252403-03.2017.8.09.0175, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, Goiânia - 10a Vara Criminal, julgado em 30/06/2021, DJe de 30/06/2021).

Dito isso, verifico que a **materialidade** do delito de tráfico de entorpecentes?restou devidamente comprovada por meio do APF (mov. 01); Inquérito Policial n.º 2406195089; RAI n.º 39267838; Termo de Exibição e Apreensão (mov. 01); Laudo de Perícia Criminal de Constatação de Drogas – mov. 01; Laudo de Perícia Criminal – Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas (Exame Definitivo) juntado à?mov. 90; além dos depoimentos colhidos em sede policial e na fase judicial sobre o crivo do contraditório.?

A autoria, por outro lado, não restou demonstrada de prova indubitável, senão vejamos.

A testemunha **Jhonanthan Silva Pires**, policial militar, depôs da seguinte forma:

"(...) A equipe policial estava em patrulhamento pelo Setor Raizama. Já tinha notícias que a moradia de NATÁLIA funcionava como ponto de venda de drogas. Passaram pelo local, momento em que se depararam com um indivíduo não identificado no local, indivíduo este que fugiu ao avistar a viatura. NATÁLIA correu para o interior do seu imóvel, dispensando ao solo substâncias semelhantes a crack. Diante das fundadas suspeitas, adentraram o imóvel e, realizadas buscas no local, encontraram diversas substâncias, tais como maconha, mais crack e R\$ 620,00 em espécie. Havia um menor na residência em companhia dela."

Por seu turno, **Lucas Gonçalves Correia da Silva**, policial militar, prestou o seguinte depoimento:

"(...) Estavam em patrulhamento pelo Setor Raizama e, sempre que patrulham aquele Setor, os populares sempre reclamam das atividades criminosas no local. O tráfico é bem intenso no Setor. Visualizaram um indivíduo numa bicicleta que, ao perceber que seria abordado, empreendeu fuga, dispensando ao solo um objeto, que arrecadaram e constataram ser substância análoga ao crack. Adentraram o imóvel e realizaram buscas domiciliares, onde encontraram, sobre um balcão, as demais substâncias, já embaladas e prontas para venda."

Finalmente interrogada, **Natália Gomes dos Santos** ofereceu a seguinte versão para os fatos:

"(...) A casa em que foi encontrada pertence ao seu namorado, João Victor, que ausente no momento. Ficou responsável pela limpeza do imóvel e pela alimentação dos animais na casa. Os policiais estão mentindo. A vizinha estava chorando porque gosta muito da depoente, pois a alimenta e estava triste porque ela estava sendo presa. Quando os policiais adentraram o imóvel, a interroganda estava saindo do banho, momento em que o menor J.P. entrou correndo, falando que os policiais haviam lhe agredido. Os policiais puxaram sua toalha e a deixaram nua. Ficou assim



por cerca de 20 minutos, até que a policial feminina chegou. Continuaram batendo no J.P. até que este lhes entregasse as drogas. As drogas encontradas estavam com J.P. Ele não é seu parente, apenas conhecido da vizinhança. As drogas foram encontradas no bolso de J.P."

Pois bem, no caso em tela, a Ré, interrogada judicialmente, nega ser traficante, afirmando não ser a proprietária das drogas apreendidas nas circunstâncias fáticas narradas na denúncia. Afirma que as drogas foram encontradas em posse do menor J.P., tendo sido localizadas nos bolsos das vestes deste.

Analisando o acervo probatório, verifico que a ação penal deflagrada pelo Ministério Público sustenta-se, exclusivamente, na palavra dos policiais militares empenhados na diligência, o que culminou na prisão de NATÁLIA GOMES DOS SANTOS.

Os depoimentos dos policiais indicam a ocorrência de tráfico de drogas no local, onde foram apreendidas as drogas apresentadas na delegacia de polícia, todavia, conforme esclareceram, as substâncias foram encontradas nos fundos do imóvel alvo das buscas, nada sendo arrecadado na posse direta da Acusada.

NATÁLIA GOMES nega ser traficante, afirmando que as drogas foram apreendidas em posse do menor J.P. Sustenta que, no momento do ingresso dos policiais no imóvel, estava tomando banho, sendo surpreendida nua pelos agentes. Uma policial feminina fez-se presente no local e, realizando buscas corporais em NATÁLIA, com ela nada encontrou.

Assim, da análise da prova produzida durante a instrução processual, tenho como insuficientemente clara e segura para alicerçar uma condenação, sendo, portanto, incapaz de formar meu convencimento **quanto à autoria** do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Não há como negar a ocorrência do tráfico de drogas no local, as provas produzidas evidenciam a prática criminosa. Todavia, a autoria da conduta delitiva permanece obscura, não assegurando a prolação de sentença condenatória, sob pena do cometimento de uma injustiça. Forçoso ressaltar não ser ônus do réu provar sua inocência, ao revés, competindo à Acusação comprovar de forma concludente a existência do crime, bem como sua autoria, legitimando, assim, a condenação.?

Ocorre que? o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar a culpa da denunciada, limitando-se, em suas alegações finais, a reafirmar os termos da denúncia, não fazendo demonstrar que os entorpecentes apreendidos, sem margem para dúvidas, pertenciam a NATÁLIA GOMES DOS SANTOS, revelando, portanto, a fragilidade do acervo probatório que, em suma, limita-se aos testemunhos dos policiais civis e das substâncias apreendidas.?

Assim, havendo dúvidas quanto à real propriedade sobre os entorpecentes apreendidos, deve ser acolhido, na espécie, em homenagem às garantias processuais efetivadoras de direitos fundamentais, o princípio ***in dubio pro reo***.

Sobre o tema, assim entendem o **Tribunal de Justiça de Goiás e Superior Tribunal de Justiça**:?

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO . PROVA ORAL CLAUDICANTE E INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (REGRA DE JULGAMENTO). IN DUBIO PRO REO (DESATE COMPULSÓRIO). **A existência de dados orbitais e inconcludentes a respeito da insinuação do apelante na grave empreita delituosa, presente claudicante e insuficiente prova subjetiva produzida no espaço público, inclusive, expressivamente, êmula em segmento decisivo para definir-se a autoria, por conseguinte, inapta a conduzir ao necessário juízo de certeza de que o réu**



praticou o crime, desautoriza lançar-se édito condenatório, para não se ensejar comenos a indesejável erro judiciário, a inspirar a densificação do princípio da presunção de inocência, não objetado pelos dados orais coligidos, convertida em imperativa a aplicabilidade do in dubio pro reo (CPP, art . 386, inc. VII), no que a absolvição é medida que se vindica. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO 01378830320198090129, Relator.: ADRIANO ROBERTO LINHARES CAMARGO - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/07/2024)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO . AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIALIZADAS DA AUTORIA DELITIVA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO . 1. A confissão extrajudicial, posteriormente retratada e não corroborada por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, não é suficiente para fundamentar a condenação. 2. A teor do art . 155 do Código de Processo Penal, é inadmissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e irrepetíveis. 3. Na hipótese, ressalvados os indícios apontados no inquérito policial, a acusação deixou de apresentar provas, no decorrer da instrução criminal, para dar suporte à condenação. 4 . O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico. É sempre bom lembrar que, no processo penal, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo. 5. Agravo regimental não provido . (STJ - AgRg no AREsp: 2365210 MG 2023/0173407-6, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2023)

Feitas tais considerações, diante insuficiência da prova jurisdicionalizada, incapaz de corroborar os fatos aventados na denúncia, de rigor a absolvição da Ré, não sendo o caso de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, uma vez que não assume a propriedade da droga sequer para seu consumo pessoal.

?

3 - DISPOSITIVO:?

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **ABSOLVO** das imputações que lhes são feitas a acusada **NATÁLIA GOMES DOS SANTOS**,? do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), com fundamento no **art. 386, VII do CPP**.

Uma vez que restou absolvida, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** a que se encontra submetida. **EXPEÇA-SE, com urgência**, o competente alvará de soltura. **OFICIE-SE** a Unidade Prisional para o imediato cumprimento da ordem, **DEVENDO** a Custodiada ser imediatamente colocada em liberdade, salvo se por outro motivo dever permanecer presa.

Por fim, **OFICIE-SE** aos órgãos de estatística criminal acerca desta.???

Publique-se. Registre-se.???

Transitada em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, com as baixas e cautelas necessárias.????



Sem custas.??

Intime-se. Cumpra-se.

Porangatu-GO, datado pelo sistema.

01

ETHEL BASÍLIO DE MEDEIROS

Juíza Substituta

Dec. Jud. Nº 1397/2025

